

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO POSTERIOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CASO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica ao Setor de Licitações e Compras, por intermédio de sua chefia, encaminhou o Processo Administrativo Nº 015/2022, que versa sobre processo de dispensa de licitação, em caráter emergencial da contratação de empresa para executar serviços de transporte escolar no Município de Trindade/PE.

A consulta versa sobre a regularidade do processo de dispensa de licitação por força de situação emergencial, instaurado com vistas à contratação de empresa para execução do serviço de transporte escolar. Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. DOS FATOS

In casu, através do processo de dispensa de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar contratação direta de empresa com vistas ao transporte escolar, haja vista a iminência de interrupção desses serviços.

Conforme termo de dispensa, o serviço de transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas municipais, especialmente daqueles residentes em zona rural.

Além disso, cabe ressaltar que, já está em tramitação a elaboração de um Georreferenciamento para que assim, seja instaurado um processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, e que a presente contratação por meio de Dispensa de Licitação só se faz necessária devido o início da aulas presenciais.

Assim, com o planejamento direcionado das deliberações frutíferas da Reunião do Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano (CISAPE), juntamente com o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), ocorrida no dia 08 de março de 2022, na qual esteve presente a senhora Prefeita do Município de Trindade e demais prefeitos da região do Araripe pernambucano.

No entanto, considerando que o início do ano letivo ocorreu juntamente com a volta das aulas presenciais, não se mostra razoável admitir a inexecução desse serviço público essencial à população em idade escolar residentes na rural e urbana, até a ultimação do procedimento licitatório, o que poderá levar vários dias.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do aspecto material do processo de dispensa de licitação por força de situação emergencial.

É dispensável a licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, consoante artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)

Na abalizada lição do eminente administrativista Marçal Justen Filho, a contratação direta por motivo de emergência ou calamidade deve ser sempre precedida da análise de dois requisitos: (i) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, e (ii) demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Segundo o renomado doutrinador, o primeiro requisito não trata da urgência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam possam ser efetivamente aferidos. Inobstante ser notório o prejuízo advindo da inexecução do serviço de transporte escolar, cumpre observar que este decorre de uma obrigação constitucional contida no artigo 208, VII, da Lei Maior.

Note-se, assim, que o próprio legislador constituinte definiu o caráter essencial do serviço público de transporte escolar. Dessarte, in casu tenho por demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano, caso não haja a execução dos serviços de transporte escolar, mostrando-se a contratação direta como a única via apta a eliminar o risco.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo:

Está demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja a execução do serviço de transporte escolar, mostrando-se a contratação direta como única via apta a eliminar o risco da inexecução desse serviço essencial a população.

Tomando por base este razões, opinamos pela Legalidade na Contratação mediante Dispensa de Licitação, tudo nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal N° 8.66/93.

É o parecer, salvo melhor juiz.

Trindade/PE, 03 de junho de 2022.



Roniclúdio Delmondes Tasso

OAB-PE nº 36.876